



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 156/PML, DE 11 DE MARÇO DE 2025.**

*“Institui no Município de Ladário o Programa de Permanente de Refinanciamento de Débitos Tributários Municipais – REFIC - PERMANENTE, trata da criação de comissão permanente para composição amigável dos litígios tributários, da utilização do programa para atualização do cadastro tributário, fixa prazos para cobrança extrajudicial e judicial dos débitos, e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Ladário - MS, o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa – REFIC, de maneira permanente, a contar da publicação da presente lei, para promover a regularização de créditos municipais que não sejam objeto de Execução Fiscal, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria com fatos geradores não prescritos, inscritos em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

**§ 1º** Ficam convalidadas eventuais negociações amigáveis decorrentes de programas anteriores, leis ou decretos, ainda que exaurido o seu termo, que se destinem à composição extrajudicial ou judicial dos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, que impliquem em concessão de descontos sobre juros e multas.

**§ 2º** O REFIC não abrange dívidas objeto de ação judicial ou de Execução Fiscal, que devem nesses casos ser objeto de negociação pela Procuradoria Geral do Município, através de seus procuradores e se for caso reduzida a termo em cada ação judicial.

**Artigo 2º** O ingresso no REFIC dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

**§ 1º** O ingresso no REFIC implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios, salvo os honorários administrativos aplicados em razão da celebração do acordo respectivo, como forma de incentivo à arrecadação por parte dos servidores.

**Artigo 3º** O REFIC de que trata esta Lei deverá ser formalizado na esfera administrativa mediante a Comissão Permanente de Conciliações em débitos municipais instituída, por meio de requerimento próprio, por meio de junta administrativa de conciliações formada por servidores efetivos Procuradores Municipais membros da Advocacia Geral do Município (na função de Assessoramento) e pelos Auditores Fiscais tributários por meio de termo de acordo administrativo (que realizarão os acordos extrajudiciais).

§1º A adesão pelo REFIC implica na suspensão do procedimento extrajudicial de cobrança, sendo que, no entanto, não obriga o Município a desconstituir eventual protesto de dívida ou inclusão em cadastro de inadimplentes até que se comprove o efetivo cumprimento de todas as condições do acordo por parte do aderente.

§2º Os acordos de débitos constantes em dívida ativa de que trata esta lei, ajuizados ou não, serão celebrados pelos auditores fiscais tributários municipais com auxílio dos advogados públicos efetivos membros da Advocacia Geral do Município, ora designados procuradores municipais, todos integrantes da Comissão Permanente de Conciliações Extrajudiciais do Município, sendo devidos e destinado a estes o valor dos honorários administrativos no importe de 10% sobre o valor de cada acordo celebrado (valor do débito com a aplicação dos descontos do REFIC), como forma de incentivo à arrecadação.

§3º Visando evitar o ajuizamento de execuções fiscais, protestos, inscrições em órgãos de maus pagadores, e privilegiando a solução amigável das pendências tributárias, tendo em vista o princípio da economicidade e eficiência, se torna obrigatória a notificação por meio de edital genérico publicado nos meios oficiais para que todos os devedores se manifestem quanto ao interesse de adesão ao REFIC, em até 30 dias, sendo admitido aviso genérico (sem a menção a nomes e informações de imóveis de contribuintes), em privilégio ao sigilo fiscal.

§4º Nos termos desta lei tributária, bem como da Lei de Execução Fiscal, os procuradores municipais (advogados efetivos lotados na Advocacia Geral do Município) são competentes para a cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como das negociações decorrentes de eventual acordo amigável de constituição de débitos, sem prejuízo de acordos promovidos no setor tributário, sendo permitido aos mesmos promover a assinatura das respectivas Certidões de Dívida Ativa, podendo nesses acordos judiciais utilizar o percentual de desconto previsto na presente Lei para obter solução amigável dos conflitos.

§5º A constituição do débito em dívida ativa consiste em análise jurídica acerca do procedimento de lançamento promovido pelo setor tributário, tornando a dívida tributária executável, por meio da emissão da respectiva certidão de dívida ativa tributária.



§6º A Certidão de Dívida ativa pode decorrer de processos administrativos sancionadores em relação à empresas e servidores municipais, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa, bem como o processo legal pertinente.

§7º A Comissão Permanente poderá flexibilizar os prazos para pagamento da primeira parcela ou da cota única em período de até 8 (oito) meses, visando facilitar a adesão à conciliação extrajudicial.

§8º O prefeito Municipal poderá suspender temporariamente a realização dos acordos por meio de decreto, com o fito de readequar a estrutura administrativa para o atendimento dos contribuintes.

**Artigo 4º** Os débitos existentes em nome do optante ao REFIC, na forma do artigo 2º, serão consolidados na data em que for solicitada, pelo contribuinte, a formalização do pedido de ingresso no regime a que se refere esta Lei, até o seu respectivo vencimento.

**Parágrafo único.** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.

**Artigo 5º** A opção ao REFIC poderá ser formalizada junto à Comissão Permanente de Conciliações, que tratará de atos relativos à inscrição e gerenciamento da dívida ativa tributária.

**Artigo 6º** No Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa (REFIC) será aplicado o percentual de redução de até 100% (cem por cento) de juros de mora e multa incidentes sobre o valor consolidado do débito devido até a data de opção ao regime, com o saldo remanescente podendo, a critério do contribuinte, ser quitado por meio de parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I. Para pagamento à vista/cota única, desconto de 100% (cem por cento);
- II. Para pagamento em duas parcelas, desconto de 90 % (noventa por cento);
- III. Para pagamento em três parcelas, desconto de 80 % (oitenta por cento);
- IV. Para pagamento em quatro parcelas, desconto de 60% (sessenta por cento);
- V. Para pagamento em cinco parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento);
- VI. Para pagamento em 6 parcelas, desconto de 40% (quarenta por cento);
- VII. Para pagamento em 7 parcelas, desconto de 30% (trinta por cento);
- VIII. Para pagamento em 8 parcelas, desconto de 20% (vinte por cento);
- IX. Para pagamento em 9 parcelas, descontos de 10% (dez por cento);
- X. Para pagamento em 10 parcelas, descontos de 5% (cinco por cento).

§ 1º A validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, ou no caso de cota única com o pagamento do respectivo boleto, com vencimento fixado no



acordo respectivo a ser estabelecido pelos membros da Comissão Permanente de conciliação mencionada acima, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 2º** O não recolhimento da primeira parcela ou da cota única em prazo superior a 30 (trinta dias) contados da data de vencimento implicará no consequente cancelamento do acordo e prosseguimento da cobrança pelos meios legais disponíveis.

**§ 3º** Os descontos previstos neste artigo serão efetivados após a regularização do sistema tributário disponível ao município, restando aplicados até a regularização os descontos previstos na lei anterior.

**Artigo 7º** Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal, sem prejuízo do disposto no inciso VII do artigo 13 desta Lei.

**Parágrafo único.** Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o artigo 2º desta Lei.

**Artigo 8º** A opção pelo REFIC implica:

I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, ainda que ocorra o previsto no § 2º do artigo 6º desta Lei, constituindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito confessado, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação por parte da Administração Fazendária do Município.

II. Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar;

III. Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV. No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos e taxa de honorários advocatícios do exercício corrente.

**Parágrafo único.** Os procuradores Municipais analisarão a viabilidade da opção pelo regime de que trata esta Lei manter possíveis gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal, de garantias prestadas ou de penhoras realizadas em ações de execução fiscal, sem prejuízo do que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

**Artigo 9º** A opção pelo REFIC independe de regularidade do devedor perante os preços públicos, tributos municipais e demais fontes de receitas.

**Parágrafo único.** A inclusão no REFIC fica condicionada, ainda, à desistência expressa, irretratável e irrevogável de qualquer tipo de impugnação ofertada pelo devedor em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do débito objeto do parcelamento, fazendo prova da



renúncia expressa ao direito a que se fundou qualquer meio legal de resistência ou de impugnação à validade da cobrança.

**Artigo 10** A opção ao REFIC dar-se-á mediante requerimento do devedor, em formulário próprio instituído pela Comissão Permanente de Conciliações, ou ainda por acordos realizados mediante aplicativos de comunicação visando a desburocratização e incentivo à arrecadação.

§ 1º Os acordos realizados por intermédio de aplicativos serão realizados em aparelhos funcionais fornecidos pela municipalidade, devendo o extrato das conversas ser devidamente registrado.

§ 2º Os honorários decorrentes de acordos em ações execução fiscal não constituem parte dos honorários administrativos tratados na presente lei, tendo em vista que os mesmos refletem direito do advogado conforme previsão no Estatuto da OAB e no Código de Processo Civil (conforme § 19 do art. 85).

**Artigo 11** O devedor poderá incluir no REFIC eventuais saldos de parcelamento(s) em andamento, cancelando acordos antigos para constituição de novo acordo.

**Artigo 12** As obrigações dos devedores decorrentes da opção pelo REFIC, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 6º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito da Administração Municipal.

**Artigo 13** Sempre que possível os servidores responsáveis farão notificações públicas, editais e demais atividades promocionais de modo a promover incentivo aos contribuintes para celebrar acordos extrajudiciais de dívida, sujeitos ou não a homologação judicial, mediante a realização de transação, mediante a concessão de descontos sobre juros e multas, nos termos estabelecidos nessa lei.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Município a celebrar termos de parceria, envolvendo patrocínio de campanhas tributárias por entidades privadas (incluindo empresas com fins lucrativos), por meio do oferecimento de prêmios ou contrapartidas visando promover o incentivo à arrecadação, devendo ser publicado edital para o chamamento de empresas interessadas, que deverão se credenciar junto ao Município, por meio de termo de adesão na qual conste a contrapartida oferecida (prêmio, dinheiro, etc.); sendo neste caso admitido a exposição da marca patrocinadora nos folders e campanhas publicitárias promocionais.

**Artigo 14** No momento da realização do acordo ou sua negociação deverá a Comissão Permanente de Conciliações promover a atualização do cadastro tributário do contribuinte, visando a manutenção e facilitação da cobrança e do sistema informático de informações utilizado.

**Parágrafo único.** Não será admitida a modificação da titularidade de imóvel sem a comprovação pelo contribuinte de que promoveu a alteração da matrícula imobiliária por



meio dos procedimentos legais aplicáveis previstos na Lei de Registros Públicos ou na Lei que regulamenta a criação ou alteração de matrículas através do procedimento denominado REURB, constituindo infração funcional grave se comprovada a modificação em desconformidade deste parágrafo.

**Artigo 15** Ficam instituídos os honorários administrativos, que são devidos aos membros da Comissão Permanente de Conciliações de que trata esta lei, no percentual de 10% do valor de cada acordo, a ser pago em boleto apartado pelo contribuinte aderente ao REFIC, emitido no momento da realização do acordo.

§ 1º Os honorários administrativos constituem compensação paga aos membros da Comissão Permanente de Conciliação Tributária em decorrência de acordos **extrajudiciais de natureza tributária**, isso se refere a compensações pagas pelos serviços prestados na resolução de questões fiscais e tributárias do município, sem que seja necessário recorrer à esfera judicial, como forma de incentivo à resolução amigável de conflitos de natureza administrativa.

§ 2º Os honorários administrativos serão repassados pelo Município anualmente em única parcela aos membros da Comissão Permanente de Conciliações até a data limite de 10 de fevereiro de cada ano, calculados sobre os períodos de janeiro a dezembro de cada ano e abrangerão apenas os valores decorrentes dos Acordos do REFIC não se confundindo com os valores decorrentes dos honorários sucumbenciais decorrentes das Execuções Fiscais (que neste último caso apenas se destinam aos procuradores municipais).

§ 3º Para que não haja confusão no gerenciamento e destinação das verbas das contas bancárias decorrentes dos honorários sucumbenciais pagos aos procuradores (que já possui conta bancária com esse nome) a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento deverá providenciar a abertura de uma conta bancária específica para depósito dos valores dos honorários administrativos com a nomenclatura "*honorários administrativos*", ficando a cargo de providenciar a transparência da gestão dos recursos financeiros a ela vinculados, bem como as transferências das verbas efetivamente recolhidas a esse título para a referida conta bancária.

§ 4º O rateio dos valores dos honorários administrativos se dará igualmente entre os membros da Comissão Permanente de Conciliações (divisão dos valores por cabeça), por meio de pagamento em folha de pagamento, junto a seus vencimentos, conforme a data limite disposta no § 2º.

§ 5º O rateio dos honorários sucumbenciais dos procuradores municipais continuará a ser realizado na forma estabelecida no acordo judicial já estabelecido entre o Município e os procuradores e apenas entre eles, até que seja regulamentado por lei específica.

**Artigo 16** A comissão de que trata o art. 3 desta lei, será formalmente designada por meio de decreto para fins de controle financeiro.



**Artigo 17** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, em 11 de março de 2025.

**Jonil Junior Gomes Barcellos**  
Presidente

**João Paulo Moreira Neves Pinto**  
1º Vice-Presidente

**Magda Xavier Chalega**  
2ª Vice-Presidente

**João Batista Brito**  
1º Secretário

**Carlos Rogério Godoy da Matta**  
2º Secretário

**SANCIONO**  
**Munir Sadeq Ramunick**  
Prefeito



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em anexo, estamos reencaminhando com novas adaptações e correções a Vossa Excelência, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, para os devidos estudos, apreciação e aprovação por parte desse Egrégio Colegiado, propositura de lei que Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa do Município de Ladário – REFIC, visando a manutenção do incentivo à celebração extrajudicial de acordos de dívida, visando evitar a judicialização das cobranças e os custos dela decorrentes, em respeito ao princípio da economicidade e eficiência.

Ressaltamos, outrossim, que o objetivo de se promover o Programa de Refinanciamento de Débitos contido na presente lei é o de promover o cumprimento das exigências do Conselho Nacional de Justiça, que na Resolução Nº 547 de 22/02/2024, que dispõe sobre a necessidade de existência de prévias tentativas de resolução administrativa das cobranças dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, sendo tal Programa essencial para que seja possível a continuidade da cobrança judicial da Dívida (que se trata, a propósito de exigência do TCE-MS).

Com o escopo de diminuir o ativo permanente do Município, composto por créditos inadimplidos de natureza tributária e não tributária, propõe-se a referida medida legal, que visa possibilitar o ingresso de dinheiro aos cofres públicos, buscando-se, pois, o reequilíbrio financeiro-orçamentário da Fazenda Municipal.

Este REFIC já foi implantado em nosso Município em exercícios anteriores e o resultado da sua implementação foi bastante positivo, na medida em que facilitou aos munícipes a regularização da sua situação de inadimplência para com a Fazenda Municipal e, por consequência, propiciou novos investimentos públicos com a aplicação da receita recuperada.

Seguindo a mesma diretriz legal, o REFIC abrangerá *impostos, taxas e contribuições de melhoria com fatos geradores inscritos em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade*



suspensa ou não, bem como débitos de natureza não tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais (artigo 1º do Projeto).

Esta propositura também corresponde à súplica dos Meritíssimos Juízes representantes do Poder Judiciário em nossa Comarca, que visualizam no REFIC um meio justo e legal de solucionarem-se litígios, culminando na redução do grande número de executivos fiscais em trâmite na instância judicial.

Com relação à possível renúncia de receita, cabem as seguintes considerações:

A anistia fiscal não incide sobre a obrigação tributária principal, mas sobre as infrações tributárias dela decorrentes praticadas anteriormente à vigência da lei que a concedeu. O mesmo ocorre com a remissão de juros, o qual não constitui a obrigação principal.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, nos Autos do TC nº **000569/026/09**, entendeu que a anistia de multas e a remissão de juros de mora não se enquadram nas hipóteses de renúncia de receita previstas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do voto do Conselheiro Relator nos autos do citado TC, as multas e juros de mora não configuram tributos, mas meras sanções pelo inadimplemento da obrigação tributária, além de que, os valores tributários originários foram mantidos, o que não proporcionou a diminuição de receita respectiva:

*“Legislação específica – Lei Municipal nº 2.743/09 – propiciou a remissão de juros moratórios e a anistia de multas incidentes sobre tributos isentos ou não na Dívida Ativa, desde que os contribuintes recolhessem os respectivos valores até determinadas datas. Quer me parecer que, como sustenta a Administração, não se configurou, no caso concreto, renúncia de receita, sendo, pois, inaplicável a medida de que trata o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque, segundo o regramento legal, multas e juros não constituem tributos. De fato, segundo no § 1º, do artigo 14, da LRF, ‘há renúncia quando há redução de tributos ou contribuições’, o que, como visto, não se confundem com juros e multas de mora. A renúncia de receita, para o Professor Ives Gandra, caracteriza-se ‘pela desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição.’*

*Como bem afirma a autoridade, 'tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação (...) e, portanto, não são tributos. E se não são tributos, a anistia ou remissão dela não importa em renúncia de receitas e, por conseguinte, inexigível o impacto orçamentário.'*

*Efetivamente, a multa constitui sanção em virtude do inadimplemento da obrigação, e juros de mora são resultantes da mora no pagamento, 'quando não seja cumprida no vencimento a obrigação contratual avençada ou a obrigação imposta por Lei' (juros moratórios), conforme explica, com razão, a autoridade.*

*De acordo com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, 'tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.'*

*Vê-se, pois, que, na forma do dispositivo transcrito, a medida questionada não se identifica como renúncia de receita, já que – repita-se – os juros e multas configuram sanções (penalidades), por conta do inadimplemento de uma obrigação.*

*No caso, apesar da isenção de multas e juros, 'o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido', segundo a Administração.*

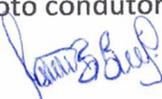
*Em resumo, acolho os esclarecimentos trazidos, por considerar que, na hipótese dos autos, não se consumou renúncia de receita pelo que não se fazia oportuna a adoção da medida prevista no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Assim, nos termos do entendimento da Corte de Contas, somente a isenção da correção monetária, a qual se refere a recomposição inflacionária, é que constituiria renúncia de receita.

Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"AÇÃO POPULAR. Lei Municipal que concede desconto de 90% na multa e nos juros para pagamento à vista, até 30-06-2004, de créditos fiscais vencidos até 31-12-2002, em cobrança administrativa ou judicial. Conflito com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Hipótese não configurada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, mantida. Recurso e reexame necessário não providos." (Apelação nº 533.779.5/4-00)*

Do voto condutor do acórdão destaca-se:





*“Ocorre que o benefício concedido não interfere com as metas fiscais nem com a estimativa orçamentária, porquanto diz respeito a créditos fiscais já vencidos, em cobrança administrativa ou judicial, portanto sem previsão para a sua realização, uma vez que as metas e o orçamento fiscal só podem considerar os haveres passíveis de realização até o vencimento, após o que se tornam imprevisíveis.”*

E não é só:

*“EMENTA. Agravo regimental. Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei de origem parlamentar que dispôs sobre anistia de multa, juros e correção monetária da dívida ativa. Despacho que negou liminar. Precedentes que tornavam inócua fumaça do bom direito quanto ao alegado vício de iniciativa. Constatação, porém, que quanto à dispensa da correção monetária se justificava o receio de lesão injusta, dada a aparente ofensa ao princípio da razoabilidade e a falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo artigo 14 da LRF, que dá concretude aos princípios do artigo 165, § 9º, da Constituição da República, aos quais se submetem os municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado. Agravo parcialmente provido.” (Agravo Regimental 2141729-58.2015.8.26.0000/50000)*

Do precedente supra, destaca-se do voto do relator:

*“No entanto, há que se reconhecer, agora, que a solução havia de ser outra quanto à dispensa da correção monetária incidente sobre os débitos da dívida ativa.*

*Com efeito, diferentemente da multa e dos juros, aquela verba não tinha o feitiço de acréscimo de mora, mas de mera recomposição do valor da moeda:*

*Logo, ao abrir mão da correção monetária a lei acabou por reduzir o próprio débito original, o que caracterizou remissão tributária.*

*Ao assim agir o referido diploma estabeleceu frente aos devedores com débitos não inscritos distinção que, ao menos à primeira vista, se afigura desarrazoada e ofensiva ao artigo 150, inciso II, da Constituição da República, que aos municípios se aplica conforme ele mesmo anuncia.*

*Além disso, providência daquela ordem, porque leva à renúncia de receita, devia vir precedida de estudo de impacto orçamentário-financeiro conforme previa o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, diploma editado para dar concretude aos princípios do artigo*



165, § 9º, da Constituição da República, aos quais se submetem os municípios locais, consoante o artigo 144 da Constituição do Estado.”  
(c/ grifo de minha autoria)

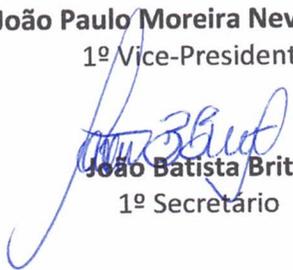
Portanto, não há renúncia de receita.

Em relação aos honorários administrativos previstos no projeto, em verdade se trata de benefício direcionado à produtividade dos servidores, visando compensar as condições de trabalho ocasionadas pelo período do REFIC aos servidores envolvidos. Considere-se que tais funções sobrecarregam determinados setores, e ocasionam maior fluxo de trabalho, comprometendo suas atividades habituais, razão pela qual se optou por conceder-se tal benefício aos servidores como maneira de subsidiar o esforço extra demandado.

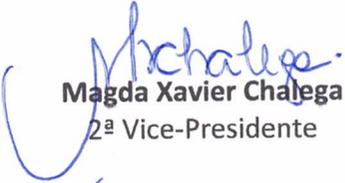
Sendo o que nos oferecia para o momento, e contando com a apreciação e aprovação dos Nobres Edis, aproveito a oportunidade para reiterar-lhes meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ladário-MS, em 11 de março de 2025.

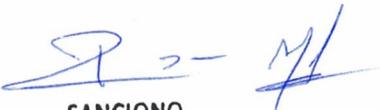
  
**Jonil Junior Gomes Barcellos**  
Presidente

  
**João Paulo Moreira Neves Pinto**  
1º Vice-Presidente

  
**João Batista Brito**  
1º Secretário

  
**Magda Xavier Chalega**  
2ª Vice-Presidente

  
**Carlos Rogério Godoy da Matta**  
2º Secretário

  
**SANCIONO**  
**Munir Sadeq Ramunieh**  
Prefeito